

n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve — ACRAL e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2017, são estendidas no distrito de Faro:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica a empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2 000 m<sup>2</sup>;

b) Sendo a atividade de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4 000 m<sup>2</sup>;

c) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencente a empresa ou grupo de empresas que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup>;

d) Sendo a atividade de comércio a retalho alimentar, pertencente a empresa ou grupo de empresas que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m<sup>2</sup>.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 25 de agosto de 2017.

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 263/2017

de 1 de setembro

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e, em muitas situações, em articulação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas, presta um conjunto de serviços relacionados com a inscrição de variedades no Catálogo Nacional de Variedade de Espécies Agrícolas e Hortícolas (CNV), bem como no âmbito da certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas. O regime do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas encontrava-se previsto no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho, com sucessivas alterações, e o regime de produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, estava previsto no Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho. Pelos serviços que as entidades públicas prestavam nestas matérias eram devidas as taxas previstas nos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.º 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, reuniu num só diploma as matérias objeto do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho e Decreto-Lei n.º 88/2010, de 20 de julho, procedendo à respetiva revogação expressa. No n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, determinou-se que a Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, se mantinha em vigor enquanto não fosse publicada a portaria prevista no n.º 2 do artigo 56.º do mesmo decreto-lei.

A presente portaria, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, estabelece as novas taxas devidas pelos serviços prestados pelas entidades públicas no âmbito do Catálogo Nacional de Variedade de Espécies Agrícolas e Hortícolas e no âmbito do controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, em coerência com as normas introduzidas por este decreto-lei, revogando, consequentemente, os artigos 3.º e 4.º do anexo da Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro. As notas diferenciadoras do novo regime de taxas residem na clarificação de algumas disposições e no ajustamento dos valores de algumas taxas que não tinham já qualquer correspondência com o custo efetivo dos serviços. No interesse da salvaguarda e promoção dos recursos genéticos vegetais, designadamente das variedades de conservação e variedades tradicionais portuguesas, são reduzidas as taxas aplicadas ao pedido de inscrição, ensaios e manutenção da inscrição no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas, para estas variedades.

Procede-se ainda à atualização das taxas previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho, que estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais, revogando-se em consequência o artigo 2.º do anexo da Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, em que aquelas se encontravam fixadas.

Por se encontrarem ainda por fixar as taxas previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2012, de 12 de abril, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à comercialização de misturas de preservação destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural no contexto da

conservação dos recursos genéticos, são também agora fixadas as referidas taxas.

São também incluídas as taxas fixadas ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2011, de 14 de abril, referente ao regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas e de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições.

Consolida-se assim numa única Portaria o conjunto de taxas referentes às matérias de direito de obtentor vegetal, inscrição de variedades vegetais e de certificação de sementes.

Introduz-se igualmente uma derrogação para os valores de algumas taxas (inferiores a 0,30 EUR) no sentido de as isentar da atualização anual em função da taxa de inflação.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2012, de 12 de abril, do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, e do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria estabelece o regime de taxas devidas pelos serviços prestados na área da fitossanidade e da proteção vegetal, previstos no Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho, no Decreto-Lei n.º 91/2012, de 12 de abril, no Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, no Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), e pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), enquanto serviços que em estreita ligação com a DGAV atuam naqueles domínios, bem como os respetivos montantes, competência para a liquidação e cobrança, assim com a repartição da respetiva receita.

2 — O regime das taxas a que se refere o número anterior é aprovado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Receitas e repartição

Os montantes cobrados ao abrigo da presente portaria constituem receita própria da DGAV e das DRAP, nos termos previstos no anexo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo dos regimes de repartição previstos nos números 3 e 4 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril.

#### Artigo 3.º

##### Atualização de taxas

1 — A partir de 2018, as taxas previstas no anexo à presente portaria são objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento para a casa decimal, com exceção das taxas com valor inferior a 1,00 EUR que são arredondadas para a casa centesimal.

2 — As taxas com valores inferiores a 0,300 EUR não são objeto da atualização anual.

3 — O valor das taxas, atualizadas nos termos dos números anteriores, consta de despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e publicitado em permanência no sítio da Internet da DGAV.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º, 3.º e 4.º do anexo à Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor e âmbito de aplicação

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação e só se aplica à liquidação de taxas nos processos iniciados após essa data.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 9 de agosto de 2017.

#### ANEXO

#### Artigo 1.º

##### Direitos de obtentor de variedades

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho, que estabelece o regime jurídico do direito de obtentor de variedades vegetais, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis em cumprimento do Regulamento sobre a Proteção das Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 493/2001, de 11 de maio, 78/2002, de 22 de janeiro, e 1418/2004, de 22 de novembro e 984/2008, de 2 de setembro:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de atribuição do direito de obtentor . . . . .	110,95
2 — Reivindicação do benefício de prioridade . . . . .	39,19
3 — Oposição à atribuição do direito de obtentor, sendo que a taxa será posteriormente devolvida no caso de a oposição ser considerada procedente . . . . .	39,19
4 — Exames de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) realizados pela DGAV por ano de ensaio de variedades não inscritas no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas (CNV) . . . . .	520,00
5 — Atribuição do direito de obtentor . . . . .	89,95
6 — Manutenção do direito de obtentor:	
6.1 — 1.º Ano . . . . .	84,62
6.2 — 2.º Ano . . . . .	110,95
6.3 — 3.º Ano . . . . .	137,38
6.4 — 4.º Ano . . . . .	163,31
6.5 — 5.º Ano . . . . .	190,25
6.6 — 6.º Ano e seguintes . . . . .	240,00
7 — Alterações ao registo . . . . .	63,41
8 — No caso de exames realizados por outra entidade que não a DGAV o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia que for estabelecida pela referida entidade, acrescida dum taxa de 60 EUR.	

2 — As taxas são cobradas aos requerentes pela DGAV nos termos dos procedimentos previstos na Portaria n.º 940/90, de 4 de outubro.

### Artigo 2.º

#### Catálogo Nacional de Variedades

1 — Pelos serviços aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas e de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, e n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, são aprovadas as seguintes taxas:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de inscrição:	
1.1 — De variedades de conservação, de variedades tradicionais portuguesas ou de variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições	25,00
1.2 — De outras variedades	164,00
2 — Ensaio de valor agronómico por ano:	
2.1 — Arroz, batata, girassol, milho e sorgo	750,00
2.2 — Outras oleaginosas, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de regadio	613,00
2.3 — Cereais de outono-inverno, espécies forrageiras, pratenses e proteaginosas de sequeiro	539,00
2.4 — Variedades tradicionais portuguesas	200,00
3 — Ensaio de valor de utilização por ano:	
3.1 — Arroz, batata, trigo mole, trigo duro	248,00
3.2 — Outras espécies	148,00
4 — Ensaio de DHE por ano:	
4.1 — Variedades híbridas	346,00
4.2 — Variedades não híbridas e de hortícolas	211,00
4.3 — Ensaio de renovação	130,00
4.4 — Variedades de conservação, variedades tradicionais portuguesas e variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições	50,00
5 — Relatórios de DHE modelo UPOV	220,00
6 — Ensaio adicional: no caso de ser necessária a realização de ensaios adicionais o solicitante pagará, mediante acordo prévio, a quantia correspondente ao seu custo.	
7 — Permanência no CNV:	
7.1 — De variedades de conservação, variedades tradicionais portuguesas, variedades que constituem sinónimos de outras inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas e variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições:	
7.1.1 — 1.º ano	-
7.1.2 — 2.º ano e seguintes	20,00
7.2 — Outras variedades:	
7.2.1 — 1.º ano	-
7.2.2 — 2.º ano	74,10
7.2.3 — 3.º ano	148,00
7.2.4 — 4.º ano	215,00
7.2.5 — 5.º ano	291,00
7.2.6 — do 6.º ao 10.º ano	370,00
7.3 — Variedades reinscritas:	
7.3.1 — 1.º ano	-
7.3.2 — 2.º ano	143,00
7.3.3 — 3.º ano	210,00
7.3.4 — 4.º ano	280,00
7.3.5 — 5.º ano	350,00

2 — As taxas são cobradas aos requerentes pela DGAV, que efetua a sua repartição pelas entidades que executam ensaios nos termos dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril.

3 — A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no CNV após a sua aceitação pela DGAV não

dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa estipulada na tabela, sendo cobradas as taxas de ensaios sempre que os mesmos tenham sido iniciados.

4 — O pedido de anulação da inscrição no CNV não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa definida na tabela, relativo à manutenção referente ao último ano em que a referida variedade integrou a edição do CNV.

### Artigo 3.º

#### Multiplicação, acondicionamento e certificação de sementes

1 — A produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, de variedades de conservação de espécies agrícolas e hortícolas, de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições e de semente de misturas de preservação, previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 91/2012, de 12 de abril e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de setembro, são aplicáveis as seguintes taxas:

TABELA I

#### Licenciamento das entidades intervenientes na produção e acondicionamento de sementes

Procedimentos	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação por ano
1 — Licença de produtor de sementes	475,00	47,60
2 — Licença de acondicionador de sementes	317,00	31,80
3 — Licença de produtor de semente de variedades de conservação e de variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, ou licença produtor de semente de misturas de preservação	210,00	21,00
4 — Licença de acondicionador de semente de variedades de conservação e de variedades de espécies hortícolas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, ou licença de acondicionador de produtor de semente de misturas de preservação	159,00	15,90

TABELA II

#### Certificação de sementes

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Inscrição de campo para produção de sementes	3,30
2 — Inspeção de campo (por ha ou fração):	
2.1 — Variedades não híbridas	2,20
2.2 — Variedades híbridas	8,40
3 — Inspeção visual nos locais de colheita de misturas de preservação (por ha ou fração)	2,20
4 — Amostragem e ensaios de sementes para certificação (por 100 kg ou fração, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fração, de sementes de espécies hortícolas):	
4.1 — Variedades não híbridas	0,520
4.2 — Variedades híbridas	1,70
5 — Amostragem e ensaios de sementes para recertificação (por 100 kg ou fração, de sementes de espécies agrícolas, ou 10 kg ou fração, de sementes de espécies hortícolas):	
5.1 — Variedades não híbridas produzidas no País	0,220
5.2 — Variedades não híbridas produzidas fora do País	0,420
5.3 — Variedades híbridas produzidas no País	0,370

Procedimentos	Taxas (euros)
5.4 — Variedades híbridas produzidas fora do País . . . . .	0,720
5.5 — Misturas de espécies (até cinco componentes) . . . . .	2,20
5.6 — Misturas de espécies (mais de cinco componentes) . . . . .	4,30
6 — Registo de composição de misturas (por mistura) . . . . .	8,40
7 — Amostragem e ensaio de sementes para emissão de certificado ISTA (por amostra) . . . . .	50,00
8 — Emissão, pela DGAV, de etiquetas ou vinhetas de recertificação (por unidade):	
8.1 — Etiquetas . . . . .	0,080
8.2 — Vinhetas de recertificação . . . . .	0,050
9 — Caso os serviços mencionados nos n.ºs 4 e 5 não incluam simultaneamente a amostragem de sementes e os ensaios de sementes os custos são reduzidos a metade dos montantes assinalados.	

2 — As taxas são cobradas pela DGAV aos produtores e acondicionadores de sementes.

3 — Os montantes referidos nos n.ºs 3 e 4 da tabela I não são devidos pelas entidades que já se encontrem licenciadas como produtor de semente ou como acondicionador de semente e para as quais foram cobradas as taxas constantes dos n.ºs 1 e 2.

4 — No que respeita à tabela II, as entidades individualmente consideradas, ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa mínima de 30,00 EUR sempre que o somatório dos valores das taxas que lhes seriam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor.

5 — Os montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2 a 5 da tabela II, quando estes serviços sejam realizados pelas DRAP, são repartidos do seguinte modo:

- a) 25 % para a DGAV e 75 % para as DRAP respetivas, dos montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 2 e 3;  
 b) 60 % para a DGAV e 40 % para a DRAP respetivas, dos montantes cobrados ao abrigo dos n.ºs 4 e 5.

6 — Pela emissão de pareceres de pedidos de importação de sementes para uso comercial ou profissional, é devida à DGAV uma taxa de 44,00 EUR por parecer.

7 — Com exceção das taxas fixadas no n.º 7 da tabela II, e no número anterior, todas as restantes taxas são reduzidas em 50 % quando se trate de sementes produzidas em modo de produção biológico.

8 — As taxas fixadas na tabela II incluem os custos decorrentes de atos de inspeção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, excetuando custos com análises laboratoriais fitossanitárias as quais são suportadas pelos respetivos produtores ou acondicionadores de sementes e da emissão do Certificado Fitossanitário.

9 — As taxas aplicadas à inspeção de campo, amostragem e ensaio de sementes, previstas na Tabela II, quando realizadas sob supervisão oficial correspondem respetivamente a 10 % dos valores expressos nos n.ºs 2 e 3 e a 30 % dos valores expressos nos n.ºs 4 e 5, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 9 da referida tabela.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750